



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035628 - SP(2022/0338924-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : AUGUSTO PERUGINI
RECORRENTE : ELISABETH CRISTINA ESPERANDIO PERUGINI
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN - RS044718
RECORRIDO : ABÍLIO ABREU FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO - PR025751
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : INGO HOFMANN JUNIOR - PR036431
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE - SP084441
LUCIANA PEDROSO MARINHO - SP258199

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PARTE RECORRENTE. INDUÇÃO A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado é induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.
2. Constatou-se dúvida razoável quanto ao recurso adequado para impugnar a parte da decisão que, embora tenha decretado a extinção da ação, determinou o prosseguimento do processo para análise do pedido de justiça gratuita.
3. Não é cabível multa a embargos de declaração com objetivo de prequestionamento, a teor da Súmula n. 98/STJ.

II. Dispositivo

4. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de origem receba o agravo de instrumento como recurso de apelação e para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035628 - SP (2022/0338924-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : AUGUSTO PERUGINI
RECORRENTE : ELISABETH CRISTINA ESPERANDIO PERUGINI
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN - RS044718
RECORRIDO : ABÍLIO ABREU FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO - PR025751
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : INGO HOFMANN JUNIOR - PR036431
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA
CENTRAL EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE - SP084441
LUCIANA PEDROSO MARINHO - SP258199

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PARTE RECORRENTE. INDUÇÃO A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado é induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.
2. Constatou-se dúvida razoável quanto ao recurso adequado para impugnar a parte da decisão que, embora tenha decretado a extinção da ação, determinou o prosseguimento do processo para análise do pedido de justiça gratuita.
3. Não é cabível multa a embargos de declaração com objetivo de prequestionamento, a teor da Súmula n. 98/STJ.

II. Dispositivo

4. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de origem receba o agravo de instrumento como recurso de apelação e para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 237):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: O recurso apropriado contra sentença é o de apelação, conforme dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil. Erro inescusável caracterizado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA COAGRAVANTE ELIZABETH CRISTINA. Alegação em contraminuta. IMPOSSIBILIDADE: A litigância de má-fé é matéria ligada ao mérito e diante do não conhecimento do recurso é impossível a sua verificação, de modo que a questão se encontra prejudicada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO COAGRAVANTE AUGUSTO. Pedido em contraminuta de majoração da pena fixada na r. sentença recorrida. IMPOSSIBILIDADE: A elevação da multa fixada para a litigância de má-fé depende da apreciação do mérito, o que resta prejudicado diante do não conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 297-309).

Em suas razões (fls. 311-352), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC, tendo em vista *"que o Tribunal Bandeirante foi omissivo e contraditório em suas afirmações quanto as questões de fato de extrema relevância, quais sejam: (a) à luz do entendimento do c. STJ o recurso de Agravo de Instrumento seria cabível pelo conceito da sentença adotada na legislação processual; (b) possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em razão da dúvida objetiva, pois os Recorrentes realizaram a oposição de 2 (dois) embargos de declaração justamente questionando este aspecto; (c) não existência de lógica em entender que o processo foi extinto, mas ainda poderia prosseguir, sendo inventada que existiram questões extraprocessuais decididas dentro do mesmo processo"* (fl. 317);

(ii) arts. 203, §§ 1º e 2º, 354, parágrafo único, e 1.015, II e XIII, do CPC, devendo ser *"conhecido o agravo de instrumento interposto pelos Recorrentes, pois conforme determina o CPC/15 o ato jurisdicional tratou-se de uma decisão interlocutória, ou uma chamada de 'sentença parcial', sendo plenamente cabível a interposição do AI"* (fl. 333);

(iii) arts. 579 do CPP, 277 do CPC/2015 e 810 do CPC/1939, defendendo a aplicação do princípio da fungibilidade, pois *"o ato jurisdicional que determinou que seria sentença, porém ao mesmo tempo, determinou o prosseguimento do processo (pois não tinha sido resolvido a produção de provas da ação de conhecimento), causou uma dúvida objetiva nos Recorrentes que não tinham como saber corretamente qual a natureza do ato jurisdicional, pois se fosse sentença deveria ter colocado fim a relação processual. Assim, possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (inclusive lembrando que os Recorrentes realizaram a oposição de 2 (dois) embargos de declaração sobre este ponto)"* (fl. 345); e

(iv) art. 1.026, § 2º, do CPC, *"sendo determinado por fim o afastamento da multa por recurso protelatório, visto que opostos os embargos com a finalidade de prequestionamento"* (fl. 351).

Contrarrazões apresentadas (fls. 400-412, 414-439 e 494-506).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi ajuizada ação anulatória de arrematação, em que os autores alegavam *"a existência de vícios nos procedimentos expropriatórios realizados nos autos da execução nº 0450324-77.1992.8.26.0011, relativo ao imóvel de matrícula nº 0059 do CRI de São Desidério/BA, arrematado em 2013. Alega[va]m a ausência de intimação da esposa do devedor sobre o leilão e o preço vil do lance vencedor (processo nº 1003167-77.2020.8.26.0011)"* (fl. 239).

O Juízo da 3ª Vara Cível, ao julgar os embargos de declaração, reconsiderou em parte a decisão saneadora e acolheu o recurso para julgar extinta a ação anulatória (fls. 579-584).

Contra essa decisão, a parte interpôs agravo de instrumento. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso, por entender que *"o inconformismo dos autores é direcionado contra pronunciamento do juiz que julgou extinta a presente ação anulatória e condenou os autores aos ônus da sucumbência, além de condenar o coautor Augusto ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Acontece que, como é sabido, o recurso apropriado contra sentença é o de apelação, conforme dispõe o art. 1.009, caput, do Código de Processo Civil. A utilização de um recurso pelo outro caracteriza erro inescusável que exclui a aplicação do princípio da fungibilidade recursal"* (fl. 240).

Contudo, ao ser examinada a decisão que julgou os embargos de declaração, constatou-se que o Juízo de primeira instância, embora tenha acolhido o recurso para decretar a extinção da ação anulatória, deixou expresso que ainda seria apreciada a impugnação à justiça gratuita, nos seguintes termos (fl. 582 - grifei):

Insta salientar, contudo, que a impugnação à justiça gratuita, por mais que tenha deixado de ser arguida por meio de incidente apartado com o novo diploma processual, mantém sua natureza incidental, ou seja, pleito independente da demanda principal sem lhe ser prejudicial. Assim, **havendo pendência com relação a esta demanda incidental, manejada pelos corréus, que depende de provas, será dado prosseguimento a esta questão nos autos, para posterior decisão final acerca, exclusivamente, da impugnação, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.**

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração (fls. 899/910), e, por consequência, nos termos do inciso VI do artigo 485 e do artigo 354 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação anulatória que ELIZABETH CRISTINA ESPERANDIO PERUGINI E AUGUSTO PERUGINI moveu em face de COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL E LUIZ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA e condeno os coautores no pagamento das despesas processuais e dos honorários que fixo em (15%) quinze por cento do valor da causa observado, por ora, o disposto no §3º artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como o coautor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante equivalente a 7% do valor atualizado da causa.

Ante essa constatação, apresenta-se dúvida razoável quanto ao recurso adequado para impugnar a parte da decisão que, embora tenha decretado extinta a ação, determinou o prosseguimento do processo para análise do pedido de justiça gratuita. Revela-se, portanto, plenamente aplicável o princípio da fungibilidade recursal, especialmente em razão da predominância das decisões de mérito justas e efetivas (CPC, art. 6º). Confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDUÇÃO A ERRO. RECURSO PROVIDO.

[...]

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal ao recurso interposto contra decisão proferida nos autos de incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, quando o jurisdicionado é induzido a erro.

III. Razões de decidir

4. O princípio da fungibilidade recursal pode ser aplicado quando o jurisdicionado é induzido a erro, não havendo menção à extinção do processo na decisão recorrida.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal a casos de indução a erro pelo magistrado, afastando a caracterização de erro grosseiro.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para determinar a aplicação do princípio da fungibilidade pelo Tribunal de origem, de modo que o recurso seja recebido como apelação.

[...]

(REsp n. 2.146.311/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE O PROCESSO E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. EXCLUSÃO DE LITISCONORTE. APELAÇÃO A SER RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020)

2. No caso, o magistrado de piso proferiu decisão intitulada "sentença", fazendo referência até mesmo ao "trânsito em julgado" do ato jurisdicional. Por isso, é cabível admitir o recurso de apelação como agravo de instrumento.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.004.196/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Por fim, não é cabível multa a embargos de declaração com intuito de prequestionamento, a teor da Súmula n. 98/STJ. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. A aplicação de multa por embargos de declaração foi indevida, pois os embargos foram opostos com o propósito de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

[...]

5. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

(REsp n. 2.160.559/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Ficam prejudicadas as demais alegações.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que o Tribunal de origem receba o agravo de instrumento como recurso de apelação e para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.035.628 / SP

Número Registro: 2022/0338924-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00087231420198260011 0008723142019826001101085998820098260011 01085998820098260011
04503247719928260011 10031677720208260011 2057930102021826000050000
1085998820098260011 20210000293087 20210000985155 20579301020218260000
4503247719928260011 87231420198260011 8723142019826001101085998820098260011

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO PERUGINI

RECORRENTE : ELISABETH CRISTINA ESPERANDIO PERUGINI

ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN - RS044718

RECORRIDO : ABÍLIO ABREU FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO : ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO - PR025751

RECORRIDO : LUIZ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : INGO HOFMANN JUNIOR - PR036431

RECORRIDO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL
EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE - SP084441
LUCIANA PEDROSO MARINHO - SP258199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026